

Rua Rua cosé Freire, 532, Salgado Filho

CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavieira@scoltt.com.or

Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

À Senhora Josiane de Oliveira Costa Pregoeira

Processo Administrativo n° 00800-8/2023 Ref.: Pregão Presencial N° 01/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada

ASSUNTO: IMPGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministerio da Fazenda sob o nº 11.866.801/0002-31, ccm sede à Rua Jose Freire, nº 532, Salgado Filho, Aracajú - SE, CEP 49.020-410, por meio de seu Representante Legal, o Sr. ROBERTO MONTENEGRO SILVA, brasileiro, casado, portadora de Carteira de Identidade nº 2002001065813 - SSP/AL, e do CPF nº 469.482.104-06, conforme Contrato Social, residente e domiciliado na cidade de Maceió, vem à presença de V. Sa., com base no subitem 21.5, do texto do Edital da Licitação de referência, bem como no art. 12, do Decreto nº 3.555, de 08/08/2000, e ainda no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e demais legislação correlata às Licitações Públicas, mui respeitosamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, aos termos do ato convocatório em baila, pelos motivos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Ato Convocatório determina, em seu subitem 21.5, o prazo de 02 (deis) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, para a apresentação de impugnação ao edital.

Além disso, a legislação aplicável, em especial a Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, estabelece, em seu art. 41, % 1°, o direito de questionamento aos termos do Edital a qualquer cidadão que assim entender necessário.

Ainda, o Decreto nº 3.555/2000, prevê, em seu art. 12, in verbis:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.



Rua Rua José Freire, 532, Salgado Filho

CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31

Fone: (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavieira@scoltt.com.br

Assim, considerando que a Sessão Pública está agendada paca 18/01/2024, protocolada nesta data, é tempestiva a presente Impugnação.

II. DOS FATOS

Ao tomar conhecimento do certame em comento, e tendo em vista a compatibilidade de seu objeto social, com os serviços a serem contratados, esta impugnante buscou ter acesso ao Edital, a fim de participar da respectiva disputa.

Entretanto, ao se deparar com o texto do ato convocatório correspondente, verificou algumas inconsistências e afrontas à legalidade, e aos princípios básicos, que norteiam a licitação pública, as quais, caso mantidas, certamente influenciarão de forma negativa na obtenção dos objetivos almejados pela Administração licitante.

Passaremos, a seguir, a expor tais situações.

III. DAS IRREGULARIDADES

a) Da Exigência de Atestado de Capacidade Técnica Integrado, Englobando Dois Tipos de Serviço

O subitem 10.4.1 do texto editalício prevê a exigência de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica em nome do licitante, para fins de comprovação da sua qualificação técnica.

Tudo em conformidade com a legislação, de acordo com previsão do art. 30, da Lei nº 8.666/1993.

Acontece que já no subitem 10.4.1.1 do Edital, temos uma afronta à legislação, e aos princípios aplicáveis, em especial o da Legalidade, da Isonomia, e da Razoabilidade, na medida em que se exige um único documento que comprove a prestação de serviços diversos, quais sejam, vigilância estensiva e monitoramento eletrônico.

Ora, se o objeto licitado abarca dois tipos de servico, o que e permitido, desde que devidamente justificado, e comprovada a sua vantajosidade para a Administração, no processo administrativo correspondente, não significa que os licitantes estejam obrigados a presentar atestados unificados.



Rua Rua cosé Freire, 532, Salgado Filho CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavietra@scoltt.com.br

Mesmo porque, muito dificilmente, terão sido contratados os servicos da mesma forma como desejado no presente certame.

Cabe aqui recordar o estabelecido no § 1°, do art. 3°, da Lei de Licitações, que veda quaisquer cláusulas que possam restringir a competitividade da disputa:

§ lo É vedado aos agentes publicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu carater competitivo e estabelecam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do centrato;

A esse respeito, também, o Tribunal de Contas da União - TCU, possui firme direcionamento no sentido de afastar qualquer possibilidade de restrição à ampla participação de concorrentes em uma licitação.

Vejamos o que nos traz o Acórdão nº 1266/2018 - Plenário, que teve como Relatora a Ministra Ana Arraes, a sequir parcialmente transcrito:

- 32. Tocante à exigência do atestado de capacidade técnica comprovando o fornecimento anterior de 'peças de liga metálica' com o acabamento subitem 9.7.1 do instrumento convocatório alusivo ao certame, essa, ao que tudo indica, seria tarefa de difícil consecução para uma empresa do ramo, posto que, na prática, desvelaria o fato de o fornecedor, para a finalidade específica dos objetos do presente edital, ser exclusivo. Ganha relevância, no ponto, a expressa menção a tratamento químico específico de superficio metálica, o que aponta para requisito no limite do direcionamento do certame semelhante, por exemplo, à referência a uma marca específica excetuada a hipótese analisada no âmbito do Acórdão 113/2016-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas temperado pelo disposto no Enunciado de Sumula 270, deste TCU.
 - 33. Ademais, haja vista que é vedada a preferência de marca, admite-se, todavia, a 'marca de referência', ocasião em que o licitante lançará no texto convocatório, ou mesmo no termo de referência, a expressão 'ou similar' após a descrição textual do objeto.
- 34. No caso concreto, portanto, entendemos que o método de tratamento das superficies metálicas utilizado não poderia condicionar o objeto do certame, facultando-se, no mínimo, a similaridade na forma antes indicada. 35. Quanto ao fato da participação efetiva de apenas três licitantes na fase

final dos lances, com desclassificação das propostas das empresas Nova Siciliano e Metalcouro, as quais ofereceram os menores preços, justamente pela negativa do atendimento 'ao contido no item 9.7.1 do edital, ou seja, os atestados técnicos apresentados não comprovaram que as peças metálicas produzidas tiveram acabamento por processo de deposição física de vapor (obrigatoriamente sem solução aquosa) ' - p. 47 de peça 2. Tal evidência ratifica, a nosso ver, a hipótese de restrição competitiva do certame. Isto

posto, o afastamento das duas propostas de menor valor correbora, a fortieri, e mesmo potencializa, a fragilidade da parametrização dos preços, dúvida lançada em especial no Despacho de peça 31, e que põe em dúvida a



Rua Rua Cose Freire, 532, Salgado Filho CEP 49.023.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosanqolavieira@sceltt.com.or

economicidade, per se, do próprio ato de despesa que se consumaria na decorrente contratação, por ora obstaculizada pela medida cautelar imposta. (grifamos).

Do teor do Acórdão acima, verifica-se que a exigência de atestados de capacidade técnica tem por objetivo verificar a capacidade do licitante de cumprir tecnicamente a execução do objeto.

Entretanto, isso não pode se transformar em obstáculo à participação de qualquer interessado na disputa.

b) Da Exigência de Registro do Licitante em Conselhos Profissionais

Os subitens 10.4.2 e 10.4.4.1 do Ato Convocatório preveem a exigência de registro do licitante no Conselho Regional de Administração - CRA, e CREA, de sua região, respectivamente.

10.4.2. Comprovante de Registro ou inscrição (que demonstre regularidade) junto ao Conselho Regional de Administração - C.R.A, da região em que estiver vinculada à empresa;

1

10.4.4.1. Registro da empresa proponente e do seu responsável técnico na entidade profissional competente - CREA, comprevando que este responde tecnicamente pela empresa proponente através da apresentação da certidão de registro de pessoa física em nome do responsavel tecnico e certidão de pessoa jurídica em nome da licitante, emitidas pelo CREA e dentro dos prazos de validade, comprovando também estarem quites com as anuidades relativas até o exercício corrente;

De acordo com o disposto no art. 30, inc. I da Lei nº 8.666/93, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova de "registro ou inscrição na entidade profissional competente".

Para que seja possível estabelecer essa exigência no instrumento convocatório é preciso que a execução do objeto exija a inscrição da licitante no respectivo conselho profissional, nos moldes de lei específica. Além disso, a execução do objeto também deve demandar a participação de profissional especializado, cuja profissão, em virtude de lei, é fiscalizada pelo respectivo órgão/entidade profissional.

Assim, temos aqui mais uma cláusula restritiva de competitividade, a qual deve ser afastada na busca pelo objetivo precípuo da licitação, qual seja, a obtenção da melhor proposta para a Administração licitante.



Rua Rua Losé Fieire, 532, Salgado Filho

CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosangolavieira@scoltt.com.br

Mais uma vez, o TCU busca o afastamento de exigências que possam restringir a disputa, como no Acórdão nº 1954/2019 - Plenário, de relatoria do Ministro Weder de Oliveira:

5. O Conselho Regional de Administração do Amazonas (CRA/AM) publicou o edital 2/2019 (processo administrativo 476919.000231/2019) (peça 1, p. 32-42), para a realização de pregão presencial cujo objeto foi o registro do preços para contratação de empresa especializada na prestação, sob demanda, de serviços de organização de eventos, com a viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico, compreendendo o planejamento, estrategia, organização, execução e avaliação dos eventos realizados por aquele conselho.

6. O combatido item 6.1.2.1 do edital, relativo à qualificação técnica dos licitantes, assim dispõe:

6.1.2.1. Comprovação de registro da licitante e de seu responsavel técnico junto ao CRA, Conselho Regional de Administração, em plena validade.

7. Sobre esta exigência, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que o registro na entidade profissional deve guardar relação de pertinência com o objeto da licitação, sob pena de restringir o carater competitivo da licitação. Nesse sentido, vide Acórdão 1884/2015-TCU-Primeira Câmara, ministro-relator Bruno Dantas; Acordão 473/2004-TCU-Plenario, ministro-relator Marcos Vinicios Vilaça; e Acórdão 1449 2003-TCU-Plenário, ministro-relator Augusto Sherman, cujo trecho do relatório calha reproduzir alaivo:

'(...; a exigéncia do registro na entidade profissional competente, previsto no inciso I do art. 30 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, faz-se pertinente nas licitações cujo objeto contemple a necessidade de profissionais registrados em seus respectivos conselhos profissionais. Dessa forma, para o caso em tela, a atividade precipua exigida dos licitantes não envolve administração, o que torna indevida a exigência desse registro, o que viria a comprometer o carater competitivo do certame.'

8. No caso em tela, o objeto da licitação - contratação, sob demanda, de empresa especializada em organização de eventos - não tem relação direta com as atividades inerentes à profissão de administrador ou de tecnólogo em administração, as quais se sujeitam à competência dos conselhos regionais do administração. Se o ato de 'administrar' é meramente uma atividade secundaria, torna-se prescindível o registro nestes conselhos, afinal seria desarrazoado exigi-lo para toda e qualquer atividade que eventualmente realize algum ato de administração, visto isto ser inerente a qualquer ramo comercial. Neste contexto, vale apresentar o disposto no artigo 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980 (dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões):

'O registro de empresas e a anctação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade hásica ou em relação àquela pela qual prestem sorviços a terceiros.'

9. Neste mesmo sentido, o Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967 (que regulamentou a Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador), em seu art. 12, 5 2°, c/o o art. 3°, também previu, por exclusão, ser dispensável o registro prévio da empresa junto ao CRA quando sua atividade principal não for incrento às atribuições do profissional de administração:



Rua kua cosé Freire, 532, Salgado Filho

CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31

Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavietra@scoltt.com.or

'Art. 3º A atividade profissional do técnico de administração, como profissão, liberal ou não, compreende:

- a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de organização;
- b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orcamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;
 - c) o exercício de funções e cargos de técnicos de administração do serviço público federal, estadual, municipal, autárquico, sociedades de economia mista, empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;
 - d) o exercicio de funções de chefia ou direcão, intermediaria ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de administração pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração;
- d) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. $[\dots]$
 - Art. 12. As sociedades de prestação de serviços profissionais mencionados neste regulamento só poderão se constituir on funcionar sob a responsabilidade de tecnico de administração devidamente registrado e no pleno gozo de seus direitos sociais.

f...

- > 2º As sociedades a que alude este artigo são obrigadas a promover o seu registro prévio no conselho regional da área de sua atuação, e nos de tantas em quantas atuarem, ficando obrigadas a comunicar-lhes quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos.'
- 10. Como se vê, as atividades elencadas acima não se relacionam com as requisitadas no certame licitatório. Portanto, neste caso, não se vislumbra embasamento legal para exigir, tanto da empresa licitante, quanto do seu profissional técnico responsável, o registro no CRA. (grifamos).

A participação de empresas em processos licitatórios é regida por uma série de requisitos e critérios estabelecidos pela administração pública, visando assegurar a escolha de fornecedores qualificados e capazes de atender às demandas contratadas. Dentre esses critérios, a exigência de registro em conselhos profissionais para comprovação de qualificação técnica tem sido objeto de debates e questionamentos.

O cerne da questão reside na ideia de que a ausência de registro em determinado conselho profissional não deve, por si só, ser considerada como fator impeditivo para a participação de uma empresa em uma licitação. Essa perspectiva se baseia em argumentos que buscam conciliar a diversidade de modelos de negócios e atuação no mercado com as exigências muitas vezes padronizadas pelos editais.



Rua Rua cosé Freire, 532, Salgado Filho CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavicira@scoltt.com.or

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que a legislação pertinente à matéria, notadamente a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) e seus desdobramentos, não impõe de forma taxativa a obrigatoriedade de registro em conselhos profissionais como condição sine qua non para a qualificação técnica. Tal exigência, quando presente, é frequentemente interpretada de maneira extensiva, o que gera questionamentos quanto à sua conformidade com os principios da isonomia e da razoabilidade.

Além disso, a dinâmica do mercado atual revela a existência de empresas inovadoras e especializadas em áreas emergentes, nas quais a regulação por conselhos profissionais muitas vezes não acompanha o ritmo da evolução tecnológica e das novas modalidades de prestação de serviços. Nesse contexto, impor o registro em conselhos específicos poderia criar barreiras desnecessárias à participação de empresas que, embora altamente qualificadas, não se enquadram nos modelos tradicionais de certificação profissional.

A jurisprudência tem sido, em alguns casos, favorável à flexibilização dessas exigências, reconhecendo que a qualificação técnica pode ser comprovada de outras formas, como por meio de experiência anterior, certificações específicas do setor ou outros meios que atestem a capacidade técnica da empresa para execução do objeto licitado.

c) Da Exigência de Comprovação de Regularidade de Obrigações Sindicais

O subitem 10.4.5 do Edital estabelece, verbis:

10.4.5. Declaração expedida pelos sindicatos: Laboral e Patronal da sede da licitante, comprovando regularidade com as obrigações sindicais.

Tal exigência fere frontalmente dispositivo constitucional relativo à *liberdade de associação*, previsto no art. 5°, Incisos XVII e XX, da Carta Magna:

XVII - é plena a liberdade de associação para fins licitos, vedada a de caráter paramilitar;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanece: associado;

Dessa maneira, tem-se que o Ato Convocatório objeto deste questionamento está indo de encontro a norma estabelecida em cláusula Pétrea da Carta da República.



Kua kua José Freire, 532, Salgado Filho CBP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: posangelavierra@stoltt.com.br

Só isso bastaria para a revisão desse dispositivo, porém, a essa gravíssima irregularidade, mais uma vez, soma-se o fato de estar a Administração licitante restringindo a participação de empresas qualificadas na disputa.

A ampla concorrência em licitações é um princípio fundamental que norteia os processos licitatórios no Brasil. O Principio da Ampla Concorrência visa garantir que o processo de seleção de fornecedores seja aberto e competitivo, permitindo a participação de um número significativo de interessados e assegurando a iqualdade de oportunidades para todos os concorrentes.

Note-se que, quanto maior o leque de opções para o ente contratante, maiores as chances de uma escolha eficiente e vantajosa para a Administração.

Noutras palavras, o Princípio da Ampla Concerrência é essencial para o hom funcionamento dos processos licitatórios, assegurando que a escolha do fornecedor seja feita de maneira transparente, competitiva e eficiente, de modo a atender aos interesses da Administração Pública.

Esse princípio é parte integrante do arcabouço legal que regulamenta as licitações, como a Lei nº 8.666/93 no contexto brasileiro.

O Constituinte de 1988 deixou claro que pessoas, físicas ou jurídicas, têm o direito de associação, e não o dever, portanto, não é plausível que se exija, para fins de qualificação técnica em licitação pública, o cumprimento de obrigações junto a determinada associação/sindicato.

Lembrando que o gestor licitante tem a **obrigação**, esse sim, de se submeter à Lei, que não pode ser afastada durante todo o procedimento de contratação.

Considerado o maior dos princípios dentre aqueles aplicáveis às licitações públicas, o da Legalidade impõe ao ente licitante o dever de seguir a risca a legislação.

Assim, por se tratar de afronta à Lei Maior da Nação, a Constituição Federal, tal exigência não merece prosperar.

d) Da Exigência de que Todos os Documentos estejam em Nome de Único CNPJ, Matriz ou Filial



Kua Rua José Fieire, 532, Salgado Filho CEP 49.020.110

CNPJ n° 11.866.601/0002-31 Fone : (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavielra@scoltt.com.or

Repetidamente, percebe-se um comportamento restritivo no corpo de texto editalício. Aqui, novamente, e reduzida a capacidade de competição, na medida em que não é permitida a apresentação de documentos, notadamente Atestados de Capacidade Técnica, em nome de qualquer unidade do licitante, seja matriz ou filial.

Obviamente que a documentação fiscal tributária possui caráter específico, e a própria legislação já traz os regramentos para a apresentação de certidões.

Aspectos peculiares quanto a regime tributário, bem como a autonomia que a matriz possui sobre suas filiais, tornam a situação da habilitação fiscal diferenciada quanto a isso.

Portanto, nada a contestar em relação a apresentação de certidões em um unico CNPJ, a exceção daqueles documentos emitidos em nome da matriz, e que servem para todas as suas filiais, já com previsão legal para tanto.

Já em relação à qualificação técnica, essa exigência esbarra, outra vez, no *Princípio da Ampla Concorrência*, pois o conhecimento técnico é algo que se prolifera, e, dessa forma, perpassa os limites de cada unidade do empreendimento.

Ou seja, a habilidade técnica é intrínseca à empresa como um todo, e transmitida da matriz para suas filiais e vice-versa.

Assim, não há capacitação técnica exclusiva de uma única unidade de uma organização, seja ela matriz ou filial, estando sua capacidade operacional espraiada em todas as suas unidades.

Para aclarar esse entendimento, trazemos novamento a jurisprudência do TCU, Órgão de Controle Externo, que no Acórdão nº 1546/2020 - Plenário, que teve como relator o Ministro Raimundo Carrero:

- ". Por outro lado, os atestados de capacidade tecnica ou de responsabilidade técnica podem ser apresentados em nome e com o número do CNPJ da matriz en da filial da empresa, consoante Acórdão 1277/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Vital do Rêgo) , conforme excerto do relatório acolhido pelo relator, abaixo transcrito:
- 9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade tecnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou clare a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, "a capacitação técnico-profissional e tecnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa".
- 8. Nesse caso, conforme argumentado pelo INSS, o procedimento adotado no certame é aquele manifestado no mencionado Acórdão 1277 2015-TCU-Plenário. Observa-se que essa situação tem suporte na supracitada ressalva explicitada na parte final dos itens 9.9 e 9.41 do edital, concernente à salvaguarda do exceções legalmente permitidas, entre elas a apresentação do atestado de capacidade técnica com CNPU da matriz e/ou da filial, irrestritamente.

 2. Assim, improcedentes as alegações apresentadas pelo representante quanto a esse tópico.



Rua kua cosé Freire, 532, Salgado Filho CEP 49.020.410

CNPJ n° 11.866.801/0002-31

Fone: (79) 3085-8117

E-mail: rosangelavielra@scoltt.com.br

Mão custa rememorar que a licitação pública deve obedecer a uma serie de princípios, dentre eles o da Legalidade, da Ampla Concorrência, da Transparência, e, assim, não pode manter-se um texto de Ato com tatas ilegalidades, е, inclusive, inconstitucionalidades, como já comprovado anteriormente.

Por fim, ante todo o aqui exposto, o que se percebe é que o Edital do Pregão Presencial nº 1/2023 traz diversos pontos em que restringe a competitividade do certame, carecendo de revisão.

DO PEDIDO IV.

Por todo o exposto, estamos convencidos de que a manutenção de texto do ato convocatório, tal como concebido, trará consequências danosas à Administração licitante, tanto pela frustração da competitividade do certame, o que por si só, já seria motivo suficiente para a sua modificação, quanto pela afronta à Constituição Federal e à legislação aplicável, e consequente afastamento dos Princípios da Legalidade, da Competitividade, da Isonomia, da Ampla Concorrência, da Transparência, dentre outros, o que fere de forma incontestável, a legislação aplicável.

Assim, requeremos conhecimento e provimento da presente Impugnação Administrativa, com a publicação de novo Edital, escoimado das falhas que o viciam.

Agindo dessa maneira, a Administração estará atendendo à Carta Magna, aos preceitos legais, à jurisprudência pátria, e aos princípios da licitação pública.

Termos em que, pede e espera deferimento,

Maceió - Al, 09 de janeiro de 2024.

ROBERTO MONTENEGRO SILVA:46948210406

Assinado de forma digital por ROBERTO MONTENEGRO SILVA 46948210406 Dados: 2024.01.09.08.58-13-03.00

Roberto Montenegro Silva Sócio Diretor



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2023

PROCESSO nº 00800-8/2023 (Licitação nº 001/2023 – Pregão Presencial nº 001/2023)

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva com um quantitativo de 72 (setenta e dois) homens e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, composto por 90 (noventa) câmeras, conforme especificações contidas no Edital, além de uma sala de monitoramento composta por uma estação de visualização com vídeo wall, com 4 TVs full HD e uma estação de visualização simples para operação do sistema de CFTV, conforme especificações contidas no Edital. Os serviços serão prestados nas dependências e Anexos Administrativos deste Poder Legislativo.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Impugnação interposto pela empresa SCOLTT SEGURANÇA DE VALORES LTDA. (CNPJ Nº 11.866.801/0002-31), no qual se questiona, essencialmente, as seguintes disposições editalicias:

- **a)** O subitem **10.4.1.1.**, o qual exige que os atestados de capacidade técnica englobem dois tipos de serviços [vigilância ostensiva e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV];
- **b)** O subitem **10.4.2.** e o subitem **10.4.4.1.**, que preveem a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente;
- c) O subitem 10.4.5., o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;
- d) O subitem 10.10, que veda a utilização de documentos que se refiram à matriz e às filiais.

É o relatório. À fundamentação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 21.5 do Edital do Pregão Presencial nº 001/2023, "até 2 (dois) dias úteis, antes da sessão pública, nos termos do Art. 12º Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



caput, § 1º e 2º, do Dec. 3.555, de 08/08/2000, qualquer cidadão, licitante ou não, poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório. Após este prazo, independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, desistindo do direito de impugnar os seus termos a Licitante que, tendo o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem, cabendo a Pregoeira decidir sobre o requerimento no prazo de 01(um) dia útil ou 24 (vinte e quatro) horas. A petição será dirigida à autoridade subscritora do Edital; ".

Em observância ao disposto no art. 110 da Lei Federal nº 8.666/93, o item 21.16 do instrumento convocatório dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus Anexos, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento. Só se iniciam e vencem os prazos em dias de expediente na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe".

Assim, considerando que se trata de um prazo regressivo, exclui-se da contagem o dia 16.01.2024, pois não se computa o dia de início. Dessa forma, o primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15.01.2024 e o segundo é o dia 12.01.2024.

Portanto, o prazo findará no dia 11.01.2024.

Assim, a presente impugnação encontra-se **TEMPESTIVA**, porquanto foi protocolada no dia 09.01.2024.

III – MÉRITO

a) O subitem 10.4.1.1., o qual exige que os atestados de capacidade técnica englobem os dois tipos de serviços [vigilância ostensiva e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV];

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

10.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

[...]

10.4.1.1. Um ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, emitido(s) em nome da licitante, devidamente registrado no conselho competente, que comprove(m) aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e com os serviços de segurança integrada, composto de vigilância ostensiva e sistema de vigilância eletrônica com monitoramento remoto CFTV, objeto da licitação e demonstre(m) que a licitante:

- a) Tenha executado contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos e 50% (cinquenta por cento) das funções de trabalho a serem contratados neste processo licitatório;
- **a.1.** Para a comprovação do subitem anterior, será aceito o somatório de atestados que com provem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos, desde que os atestados tenham um mínimo de 50% (cinquenta por

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



cento) do número de postos e 50% (cinquenta por cento) das funções de trabalho a serem contratados neste processo licitatório;

a.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, que terá seu período contado de acordo com o já executado na data de sua assinatura (destaque nosso);

Como é sabido, a exigência de que as licitantes comprovem aptidão para o desempenho da atividade, inclusive mediante a apresentação de atestados e declarações de capacidade técnica, encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

- II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
- I capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

- § 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
- § 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.
- § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.
- § 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Aliás, no Acórdão nº 534/2016, o Plenário do TCU ressaltou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnico-profissional".

No caso sob análise, a licitação <u>compreende os serviços integrados de</u> vigilância ostensiva e eletrônica, conforme justificativa apresentada pela área técnica:

1. JUSTIFICATIVA

A contratação da prestação de serviços de terceirização da vigilância ostensiva patrimonial, pessoal e eletrônica, através de empresa portadora de capacidade técnica reconhecida para que, juntamente com o efetivo militar deste Poder, possa fazer com que os serviços atinentes à segurança não sofram dissolução de continuidade.

Dentro deste contexto, reveste-se de suma importância, a manutenção dos sistemas de Vigilância Armada, Vigilância Eletrônica, bem como sua ampliação e otimização através da implantação de câmeras que possuam captação de imagens por meio do sistema CFTV (Circuito Fechado de Televisão), objetivando assim a segurança do patrimônio, dos servidores e dos cidadãos que porventura transitem nas unidades da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, além da implementação dos serviços de ASPP - Agente de Segurança Pessoal Privada.

Os serviços de Segurança Pessoal Privada serão executados sob demanda, de modo ostensivo e preventivo para a segurança pessoal e escolta dos dignitários. Trata-se de serviço essencial para a Administração visando assegurar a necessária Segurança Pessoal dos seus entes com foco na importância de se manter a integridade física, através da prevenção de possiveis ameaças a partir da disponibilização de profissionais armados atuando nos postos e serviços de escolta.

A necessária integração entre os serviços supracitados, mediante atuação de empresas prestadoras de serviços, visa garantir adequado nível de segurança nas instalações dos diversos prédios da ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE, bem como dos membros deste poder. Com a otimização das tecnologias de vigilância eletrônica, consolida-se a amplitude dos serviços, possibilitando assim, a coordenação de ações preventivas e a rápida identificação de ocorrências, acarretando na sinergia e eficácia operacional, além de uma considerável economia do erário, ao potencializar recursos humanos, tecnológicos e financeiros, mediante supervisão e gestão integrada e alinhada aos mesmos objetivos, com a assertividade da responsabilização do prestador dos serviços em caso de sinistros.

<u>Dentre as vantagens a serem auferidas, busca-se, além do aumento</u> <u>da efetividade, a redução dos custos operacionais e administrativos, em</u> <u>razão da sua complementariedade.</u>

A parte fundamental deste esforço é proporcionar aos membros do órgão, servidores, cidadãos e usuários O mecanismo mais ágil possível para a resolução dos possíveis incidentes e emergências. ainda, não se pode deixar de destacar a necessidade da universalidade, no diagnóstico da



demanda desde a identificação da possível ocorrência até a designação eficiente dos recursos para a solução e seguimento integral das atividades de segurança, assegurando assim os direitos individuais e coletivos. destaca-se que, em sintonia com as mais modernas abordagens, se faz necessária a prevenção do delito através de redes de vídeo vigilância integradas, tanto no entorno dos prédios como internamente, permitindo não somente prevenir delitos, como também após a ocorrência, uma investigação rigorosa com a possibilidade de obter sólidas evidências processuais.

Ressalta-se que estas são atividades inerentes aos serviços de Vigilância, amparadas pela Lei 7.102/82 e pela Portaria nº18.045/2023 da Diretoria Geral do departamento de Polícia Federal, que disciplina as atividades de segurança privada, onde a mesma autoriza que as empresas de vigilância utilizem toda a tecnologia disponível. (destaque nosso)

Considerando a necessidade de prestação integrada dos serviços pela futura contratada, como forma de garantir o adequado nível de segurança das instalações deste Poder Legislativo, é imprescindível que a licitante comprove experiência na prestação conjunta e concomitante dos citados serviços.

Destarte, como o serviço será prestado conjuntamente, é imprescindível que a capacidade técnica englobe os dois serviços.

Assim, indefere-se a impugnação ao citado item.

b) O subitem 10.4.2. e o subitem 10.4.4.1., que preveem a exigência de registro da licitante no Conselho Regional de Administração e no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, respectivamente;

Os subitens impugnados possuem a seguinte redação:

10.4.2. Comprovante de Registro ou inscrição (que demonstre regularidade) junto ao Conselho Regional de Administração - C.R.A, da região em que estiver vinculada à empresa;

 $[\dots]$

10.4.4.1. Registro da empresa proponente e do seu responsável técnico na entidade profissional competente – CREA, comprovando que este responde tecnicamente pela empresa proponente através da apresentação da certidão de registro de pessoa física em nome do responsável técnico e certidão de pessoa jurídica em nome da licitante, emitidas pelo CREA e dentro dos prazos de validade, comprovando também estarem quites com as anuidades relativas até o exercício corrente;

A exigência de que a licitante comprove registro ou inscrição em entidade profissional competente também encontra amparo no art. 30 da Lei nº 8.666/93, mais especificamente no inciso I.

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC. 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



No entanto, a obrigatoriedade de registro em órgão de classe é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária ou em virtude da natureza dos serviços que presta a terceiros.

Segundo comentário de Marçal Justen Filho:

Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de policia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 493).

Considerando que os serviços licitados são de terceirização de mão de obra e de vigilância eletrônica, os quais, inquestionavelmente, não possuem relação com a atividade profissional de administração, não é possível a exigência de registro no Conselho Regional de Administração, como entendem os tribunais do país:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANÇA EM GERAL. REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2" da lei n. 4.769/65. 3. A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de conservação e limpeza, portaria e segurança em geral (fl. 15), ainda que os serviços sejam terceirizados, tais atividades não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas. 4. "A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue." (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.606 de 26/10/2012) 5. Custas e verba honorária mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 00194248420154013800, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÂO, Data de Julgamento: 11/04/2017, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 28/04/2017, destaque nosso)

.....

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CPC/2015. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



ATIVIDADE BÁSICA. LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. 1. A teor do art. 1º da Lei 6.839/1980, a atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória a sua inscrição em determinado conselho profissional. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que estão elencadas no art. 2º da lei n. 4.769/65. 3. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa, de acordo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, tem como atividade básica principal a execução de limpeza em prédios e em domicílios e, como atividade secundária, a execução de vigilância e segurança privada, razão pela qual não merece prosperar as alegações feitas pela parte apelante, pelo fato de as atividades não se enquadrarem no rol de atividades privativas de administrador elencadas na Lei 4.769/65, portanto, não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA/MG. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AC: 00042996820184013801, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 16/08/2022, 7ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/08/2022 PAG PJe 16/08/2022 PAG, destaque nosso)

•

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente. (TCE-MG-DEN: 1040605, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 07/06/2018, Data de Publicação: 05/07/2018, destaque nosso)

Assim, acolhemos a impugnação quanto ao subitem 10.4.2., com o escopo de excluir a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração.

Por seu turno, quanto ao registo no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Tribunal de Contas da União entende que a exigência é compatível com o serviço de vigilância eletrônica, vejamos:

Acórdão 1418/2023-Plenário: Serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados junto a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e possuam profissional qualificado em seu corpo *técnico* (engenheiro), detentor de *atestados técnicos* compatíveis com o serviço a ser executado (Anexo VI-A, subitem 9.1, da IN-Seges/MP 5/2017).

Assim, os serviços de vigilância eletrônica, em razão da sua natureza, exigem registro no CREA.

<u>Dessa forma, entendemos obrigatória a exigência de registro das licitantes no</u> <u>Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.</u>

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



c) O subitem 10.4.5., o qual pede a comprovação da regularidade com as obrigações sindicais;

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

10.4.5. Declaração expedida pelos sindicatos: Laboral e Patronal da sede da licitante, comprovando regularidade com as obrigações sindicais.

Sobre a exigência, faz-se importante destacar que a Consolidação das Leis Trabalhistas introduziu o sistema normativo das organizações sindicais, que seriam legalmente constituídas para defender os interesses dos trabalhadores.

Com o surgimento destas instituições, fez-se necessário instituir o anteriormente denominado imposto sindical, com o objetivo de fortalecer as citadas instituições, dando-lhes independência econômica.

O art. 578 e seguintes da CLT trazem toda a sistemática de arrecadação e contribuição.

Por seu turno, o art. 607 da Consolidação das Leis do Trabalho traz uma disposição específica quanto à matéria disciplinada pela Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 607. É considerado como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação do respectivo imposto sindical e a de recolhimento do imposto sindical, descontado dos respectivos empregados.

Interessante ressaltar que o termo, prova de quitação, usado no referido art. 607 da CLT, está em desuso para efeitos licitatórios e fiscais, pois, logicamente, usa-se para estes fins a expressão regularidade, isto porque a prova de quitação é entendida como a comprovação e apresentação das guias de contribuições devidamente recolhidas.

É sabido que, por força do princípio da legalidade, expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal¹ e no art. 25 da Constituição do Estado de Sergipe², a Administração Pública deve agir segundo os ditames da lei.

Indiscutivelmente,

[...] o administrador público, somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam

¹ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidad**e, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

² **Art. 25.** A administração pública, em todos os níveis e de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios, estruturar-se-á e funcionará em obediência aos **princípios da legalidade**, impessoalidade, moralidade, transparência, razoabilidade, publicidade, eficiência e ao seguinte: Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE



solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima (grifo nosso).

No mesmo sentido entendem os Tribunais do país, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FAPS. MUNICÍPIO DE SÃO SUPLEMENTAR DE TRABALHO. MARCOS. REGIME IMPOSSIBILIDADE. **NATUREZA** REMUNERATÓRIA. INCORPORAÇÃO DA VERBA PARA FINS DOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS. [...] 2) Princípio Da Legalidade - A Administração Pública é regida a luz dos princípios constitucionais inscritos no "caput" do artigo 37 da Carta Magna, sendo que o princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instrui, limita e vincula as atividades administrativas. Dessa feita, o administrador público está adstrito ao princípio constitucional da legalidade e as normas de Direito Administrativo. (TJ-RS - Recurso Civel: 71006582258 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 30/03/2017, Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: 10/04/2017, grifo nosso)

.....

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS BILHETES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS. [...] 5. Outrossim, impende assentar que a conduta da Ré encontra amparo nos Princípios Constitucionais da Legalidade e da Moralidade, previstos no art. 37 da Constituição da República, os quais norteiam a atividade do Administrador e determinam sejam os gastos públicos limitados ao autorizado por lei, de modo a zelar pelo patrimônio público. [...] (TRF-2 - AC: 01278946220154025101 RJ 0127894-62.2015.4.02.5101, Relator: GUILHERME DIEFENTHAELER, Data de Julgamento: 13/08/2020, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/08/2020, grifo nosso)

Aliás, a imprescindibilidade da observância do princípio da legalidade foi expressamente positivada em diversos artigos da Lei Complementar nº 33/1996 (Código de Organização e de Procedimento da Administração Pública do Estado de Sergipe), sendo importante a transcrição de dois deles:

³ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 62.

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE

Art. 4° – A Administração Pública Estadual, no desempenho da função administrativa, reger-se-á pelos princípios gerais:

ſ...^{*}

II - <u>da legalidade, significando a estrita submissão da função administrativa à lei,</u> sem desvios ou abuso de competência, e unicamente para a realização do específico interesse público que determinou a outorga dessa mesma competência;

[...]

Art. 76 - <u>Será nulo o ato administrativo</u> assim expressamente considerado por lei e, especialmente, o <u>praticado</u>:

[...]

I - em desconformidade com os princípios enunciados no artigo 4º deste Código;

1...]

III - com total omissão da forma prescrita em lei ou **com desatenção às formalidades legalmente previstas para a sua válida formação, expedição ou execuçã**o, inclusive as relativas ao respectivo procedimento, ressalvado o disposto no artigo 70, parágrafo 4º, deste Código (grifo nosso);

Assim, com base no princípio da legalidade, entende-se necessária a manutenção da citada exigência.

d) O subitem 10.10, que veda a utilização de documentos que se refiram à matriz e às filiais.

O subitem impugnado possui a seguinte redação:

10.10. Todos documentos de habilitação deverão estar em nome da LICITANTE, com o número do CNPJ e respectivo endereço referindo-se ao local da sede da empresa LICITANTE. Se a licitante for à matriz, todos os documentos deverão estar com o nome da matriz, e se a licitante for à filial, todos os documentos deverão estar com o nome da filial, inclusive a autorização de funcionamento e os atestados de capacidade técnica. As únicas exceções são aqueles documentos que forem emitidos somente em nome da matriz, como o Balanço Patrimonial e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Não se aceitarão, portanto, que alguns documentos se refiram à matriz e outros à filial.

Sobre a possibilidade das licitantes utilizarem atestados de capacidade técnica relativos às contratações formalizadas com a matriz e com a filial, faz-se importante destacar que as empresas de vigilância são obrigadas a obter alvará de funcionamento em cada estado em que atua, ou seja, se a matriz possui alvará de funcionamento da polícia federal em determinado Estado, sua filial também é obrigada a obter outro alvará de funcionamento expedido pela Polícia Federal para funcionar no Estado sediado.

Coordenadoria de Licitações e Contratos / COLIC, 2º andar, do Palácio Governador João Alves Filho, situado na Avenida Ivo do Prado s/n, Centro, CEP: 49.010-050, Aracaju-SE

Vejamos a disposição da Lei nº 7.102/1983:

Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados. Territórios e Distrito Federal:

1 - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei: e

II - comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

[...]

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

I – conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes;
- II fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;
- III- aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no art. 23 desta Lei;

IV - aprovar uniforme;

- V fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;
- VI fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada unidade da Federação;
- VII fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;
- VIII autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e
- IX fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.
- X rever anualmente a autorização de funcionamento das empresas elencadas no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. As competências previstas nos incisos I e V deste artigo não serão objeto de convênio.

Nesse sentido, principalmente diante da natureza de serviço que engloba não só vigilância, mas também o serviço de Agente de Segurança Pessoal Privada – ASPP, é de extrema relevância que a empresa sediada em determinado Estado, sendo ela a matriz ou a filial, demonstre sua capacidade técnica para atuar no Estado em que está sediada.

IV – DECISÃO

Considerando todos os fatos analisados, a Pregoeira, no exercício regular de suas atribuições, louvando os princípios licitatórios e constitucionais, **DECIDE** que:

a) Preliminarmente, a presente impugnação ao Pregão Presencial n.º 001/2024 foi conhecida, porquanto tempestiva;



- b) Tendo em vista o compromisso desta Administração Pública com a legalidade e com o dever de assegurar a eficácia do direito de petição, apreciou-se os pontos arguidos, que se mostraram <u>suficientes apenas para a exclusão da exigência de registro no Conselho Regional de Administração CRA, mantendo-se íntegros os demais pontos impugnados;</u>
- c) Portanto, suspende-se a Sessão Pública do dia 16 de janeiro de 2024.

É como decido.

Aracaju (SE), 11 de janeiro de 2024.

Josiane de Oliveira Costa